SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003475-73.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Ato / Negócio Jurídico

Requerente: Fernanda Gaeta Alvarez Barros
Requerido: Natalia Estrella Salvia Ongaro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

Trata-se de "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER" ajuizada por FERNANDA GAETA ALVAREZ BARROS contra a NATÁLIA ESTRELLA SALVIA ONGARO, na qual requer, em razão de termo de confissão de dívida, seja a ré condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em firmar instrumento de alteração de contrato social, sob pena de ser suprida a sua vontade por este Juízo. A inicial veio acompanhada de documentos.

Citada por edital, a ré contestou as fls. 46/58, alegando matéria preliminar. Em relação ao mérito, refutou os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, requerendo a sua improcedência. Juntou documentos.

Réplica as fls. 266/270.

As preliminares foram enfrentadas e afastadas na decisão de fl. 271.

Embargos de declaração as fls. 274/276.

Especificação de provas as fls. 277 e seguintes.

É o relatório. Decido.

se.

Fls. 274/276: Concedo à ré os benefícios da justiça gratuita. Anote-

O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, I do CPC, considerando a farta prova documental produzida nos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral.

As preliminares foram analisadas a fl. 271.

Em relação ao mérito, procede o pedido.

A ré confirmou que firmou o termo de confissão de dívida de fls. 14/15.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A fl. 16 consta notificação da ré relatando a impossibilidade de cumprimento dos pagamentos avençados e requerendo que a autora providenciasse, no prazo máximo de 15 dias, a alteração contratual da empresa.

Não consta dos vários documentos que acompanharam a contestação que a ré tenha tomado qualquer providência em relação à alegada coação, a exemplo da singela elaboração de um boletim de ocorrência ou da contratação de um advogado para a defesa dos seus direitos em juízo ou fora dele.

Também não se verifica na extensa documentação que a ré tenha passado por qualquer problema psicológico ou psiquiátrico quando da assinatura do termo de confissão de dívida ou da elaboração da notificação de fl. 16.

Pela máxima *venire contra factum proprium* uma pessoa não pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento seu anterior, em razão da relação de confiança que deve prevalecer entre as partes.

Por fim, esclareço que os diversos recibos juntados aos autos não comprovam o pagamento do débito aqui discutido e após a emissão dos supostos comprovantes de pagamento a ré reconheceu a impossibilidade de pagamento do débito a que se obrigou na notificação de fl. 16, datada de 25 de novembro de 2013.

Pelo exposto, e o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com amparo no artigo 487, I do Código de Processo Civil para determinar que a ré realize, após o trânsito em julgado desta decisão, no prazo de 15 dias, a alteração do contrato social da empresa, na forma requerida na inicial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00, até o limite máximo de R\$ 20.000,00. No caso de inércia da ré, sem prejuízo da cobrança da multa, expeça-se o necessário para o alteração do contrato social junto à

JUCESP, suprindo-se a vontade do polo passivo.

Em razão da sucumbência, responderá a ré pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00, com fundamento no artigo 85, § 8° do CPC, observada a regra prevista no art. 98, parágrafo 3.º, do mesmo Código.

P.I.

São Carlos, 02 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA